



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128025 - SP (2025/0483098-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISMAEL TIMOTEO DA SILVA
AGRAVANTE : IRACI PEREIRA TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752
OTAVIO DANIEL AULICINIO DOMINGUES - SP336803
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128025 - SP(2025/0483098-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISMAEL TIMOTEO DA SILVA
AGRAVANTE : IRACI PEREIRA TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752
OTAVIO DANIEL AULICINIO DOMINGUES - SP336803
AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
2. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ISMAEL TIMOTEO DA SILVA e OUTRO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 707-708), que não conheceu do recurso, fazendo incidir a Súmula 115/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 712-721), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

i) *"O não conhecimento do recurso foi fundamentado na ausência de procuração da advogada Dra. Cláudia Villar Justiniano, subscritora do Recurso Especial. Ocorre que o recurso submetido à apreciação desta Corte é o Agravo em Recurso Especial, o qual foi subscrito por advogado diverso, Dr. Otávio Daniel A. Domingues. Trata-se de distinção processual relevante, pois a irregularidade eventualmente apontada em relação ao Recurso Especial não se projeta automaticamente sobre o Agravo em Recurso Especial, que constitui ato processual autônomo"* (e-STJ, fl. 713).

ii) *"A decisão agravada aplicou a Súmula 115/STJ a partir de premissa fática que não corresponde ao recurso examinado, circunstância que impõe a revisão da decisão para que*

se proceda à análise específica da regularidade da representação processual do Agravo em Recurso Especial" (e-STJ, fl. 714).

iii) *"A procuração outorgada aos patronos da parte foi juntada nos autos da ação de execução, da qual se originaram os embargos à execução que deram ensejo à interposição do recurso especial"* (e-STJ, fl. 714).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 725-738).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na análise dos autos, verifica-se que, apesar da intimação da parte recorrente para a regularização processual (e-STJ, fls. 699-702), não houve a oportuna juntada dos instrumentos de procuração, conforme explicitado na decisão de fls. 707-708 (e-STJ).

Assim, deve ser prestigiado o teor da Súmula 115 do STJ (*"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*), pois **a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes à subscritora do recurso especial, Dra. Claudia Villar Justiniano**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RENÚNCIA. CIÊNCIA DAS RECORRENTES. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR O DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO PRAZO. SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.

3. A não apresentação da procuração, mesmo após abertura de prazo para regularização do defeito, acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido."

(AgInt no AREsp 979062/RJ, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe 04/05/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo, de forma que não tendo a parte comprovado o

pagamento do preparo do recurso no ato de sua interposição, ele deve ser considerado deserto. Precedentes do STJ.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, conforme Súmula 115 do STJ. No presente caso, a agravante foi efetivamente intimada para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, caput, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1074130/DF, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, DJe 02/05/2018, g.n.)

Na hipótese, houve a intimação da parte agravante para que o vício relativo à regularização da representação processual fosse sanado, sendo designado o prazo de cinco dias, conforme as exigências dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual no prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal para a prática do ato.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, não constando a procuração nos autos dos embargos do devedor, compete à parte insurgente, no momento da interposição do apelo especial, providenciar o traslado do instrumento ou juntar nova procuração. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA DA PROCURAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR ESTA CASA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, c/c 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, não constando a procuração nos autos dos embargos do devedor, compete à parte insurgente, no momento da interposição do apelo especial, providenciar o traslado do instrumento ou juntar nova procuração.

3. Ainda que se entenda ser de responsabilidade da ora agravada a juntada da procuração do advogado da parte adversa, vale pontuar que não cabe a esta Corte aferir a correta instrução dos embargos à execução, tendo em vista que tal alegação deveria ter sido deduzida no momento processual oportuno.

4. Mesmo que se considere terem sido os embargos à execução mal instruídos, poderia a parte ora recorrente, ao interpor o agravo e o recurso especial, ter juntado o respectivo instrumento de mandato a fim de sanar o vício, o que não o fez, nem mesmo após ter sido intimada especificamente para a regularização da representação processual.

5. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono (art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.948.501/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021, g. n.)

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida, no ponto, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.128.025 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483098-3

Número de Origem:
10347039120248260100 10566743520248260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL TIMOTEO DA SILVA

AGRAVANTE : IRACI PEREIRA TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADOS : CLÁUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

OTAVIO DANIEL AULICINIO DOMINGUES - SP336803

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISMAEL TIMOTEO DA SILVA

AGRAVANTE : IRACI PEREIRA TIMOTEO DA SILVA

ADVOGADOS : CLÁUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

OTAVIO DANIEL AULICINIO DOMINGUES - SP336803

AGRAVADO : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026